



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.029

Recurso nº - 88.023 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - DEPÓSITO DE FERRO VELHO BEM-TI-VI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL
- NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, pa
ra respaldo de sua escrita contábil,
utilizado Notas Fiscais de outra em
presa inidônea, que possui talônã
rios sem a devida autorização e que
confessou vender tais notas sem pres
tar serviços, está fraudando o Fis
co e, com tais Notas Fiscais, sem de
monstrar a efetiva prestação dos ser
viços, subtraiu uma parcela de seu lu
cro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DEPÓSITO DE FERRO VELHO BEM-TE-VI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 FEV 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GOMES CALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAÚL PIMENTEL.

4891 421 81



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.015/83-45

RECURSO Nº: 88.023

ACÓRDÃO Nº: 101-75.029

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO DE FERRO VELHO BEM-TI-VI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Francisco Perotti, nº 410, Campinas, SP, ir-resignada com a decisão singular de fls. 31 e 32, que julgou procedente a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 21, que assim descreveu a irregularidade:

"Majoração indevida das despesas operacionais, no valor de Cr\$ 434.300,00, mediante lançamentos efetuados na contabilidade, a título de comissões, de notas fiscais de serviços emitidas pela CARTEL-EM PREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA que, conforme súmula extraída do processo número 0880-036.380/81-73 ficou comprovado tratarem-se de notas fiscais emitidas de favor, não correspondendo a qualquer serviço prestado para a autuada (notas frias)."

Em sua impugnação de fls. 25 e 26 afirma, a empresa, que contratou efetivamente os trabalhos de intermediação de negócios com a Cartel, pagando-lhe uma comissão de 6% sobre esse movimento, tendo, em decorrência disso, vendido chapas de ferro, canos e outros componentes para fabricação de móveis para a firma "Comercial Gerdaui Ltda.", cujas notas fiscais foram relacionadas e entregues à fiscalização. Alega ainda que a contabilidade reflete exatamente a operação, tornando as despesas legítimas e normais, conforme o artigo 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

Em suas alegações afirma também que a assertiva da

fiscalização de que as notas são frias cai no vazio ante as duplicatas, notas fiscais e contabilidade organizada, além de a empresa não compactuar com esse tipo de negócio.

Diz, enfim, a impugnante que não aceita a multa de 150% que lhe foi aplicada, como se houvesse dolo ou crime de fraude, os quais não podem ser presumidos, mas definitivamente comprovados, o que não ocorreu no presente processo.

A decisão recorrida manteve a exigência do Auto de Infração, "considerando que, ex vi do art. 197 do RIR/80, não são dedutíveis as comissões declaradas como pagas, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento; considerando que restou provado nos autos a utilização de notas fiscais emitidas de favor, com o intuito fraudulento de redução da base de cálculo do imposto de renda, conforme atesta a súmula de fls. 19/20".

Em seu recurso de fls. 35 e 36, defende-se ainda a empresa, afirmando que, tendo contratado com a Cartel, verificou que ela existe legalmente, assim como averigüou sua inscrição na Repartição Fiscal pelo C.G.C. Asseverou que todas as cautelas foram tomadas e que não é lícito se exigir mais da recorrente, repetindo, além disso, sua defesa na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

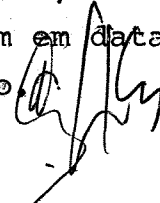
Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O litígio se cinge ao fato, detectado pela fiscalização, pelo qual a Recorrente lançou em sua contabilidade, a título de comissões, notas fiscais de serviço emitidas pela CARTEL-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS S/C LTDA.

Através do processo de nº 0880-036.380/81-73 ficou apurado que essas Notas Fiscais eram frias. Foi apurado ainda que a empresa Cartel possuía talonários de notas fiscais impressas sem autorização; que não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; que nunca apresentou declaração de rendimentos; que recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida, conforme declaração de seu proprietário; que só os documentos, referentes à venda de projetos de reflorestamento, relacionam-se com negócios efetivamente realizados.

Enquanto, às fls. 02, a fiscalização intima a empresa a provar a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais; a provar o pagamento dos referidos valores, mencionando nº do cheque, data e Banco; a mostrar a correlação entre o valor das comissões e as vendas porventuras efetuadas pela CARTEL, não existe no processo nenhuma prova da efetiva prestação dos serviços, nada indicando que serviços foram estes, o planejamento e porque foram efetuados.

As fls. 29 foi dito pela informação fiscal que a empresa apresentou uma relação aleatória de vendas realizadas no período de 08 de janeiro até 20 de agosto, a fim de justificar as notas de serviços da Cartel. As Notas Fiscais de serviços são, porém, de 29 de agosto, 30 de setembro e 24 de novembro. Portanto, não correspondem nem em datas nem em valores ao que foi pedido. Nada, pois, ficou provado.



ACÓRDÃO Nº 101-75.029

Não tendo a empresa nada especificado a respeito de tais serviços, nem de sua necessidade, nem de sua finalidade, as Notas Fiscais simularam um custo irreal, procurando ludibriar, desta maneira, a fiscalização. Por essa razão, foi-lhe aplicada a multa de 150%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR